

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital, com suporte nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, artigos 81, parágrafo único, 82, 91, 110 e 117 da Lei nº 8.078/90, artigos 1º, 5º e 21 da Lei nº 7.347/85, artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, vem propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE LIMINAR em face de

ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob nº 46.379.400/0001-50, a ser citado na Rua Pamplona, 227, 17º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP CEP 01405-100,

e

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 43.776.517/0001-80, a ser citada na pessoa de seu representante legal, na Rua Costa Carvalho, nº 300, Pinheiros, São Paulo, Capital

pelos fatos e motivos a seguir expostos:

### I- DOS FATOS

O Brasil possui 5.565 municípios, com uma população total de 190.755.799 habitantes, dos quais 11.425.644 (6%) moram em favelas, segundo o Censo de 2.010.



O alto preço de moradias na chamada "cidade legal", associado à falta de políticas habitacionais adequadas para a população de baixa renda, fez com que aquele grande contingente de pessoas tivesse — em regra, por absoluta falta de opção — de ocupar assentamentos precários, normalmente localizados em áreas de risco ou de proteção ambiental.

O número de moradores em favelas na Região Metropolitana de São Paulo é muito superior à média nacional, segundo aquele Censo:

Tabela 4: Domicílios e população residente, total e em favelas, em 20 regiões metropolitanas (RM) ou regiões integradas de desenvolvimento (RIDE) – 2010

20 regiões metropolitanas ou RIDE com o maior número de domicílios em favelas	Domicílios		Proporção	População Residente		
	Total (1)	Em favelas	(%)	Total (2)	Em favelas	Proporção (%)
BRASIL	57.428.017	3.224.529	5,6	190.755.799	11.425.644	6,0
RM de São Paulo	6.093.873	596.479	9,8	19.683.975	2.162.368	11,0

O Município de São Paulo, de acordo com os dados extraídos do Sistema de Informações para Habitação Social na Cidade de São Paulo (Habisp/abril 2016), possui cerca de 445.112 (quatrocentos e quarenta e cinco mil cento e doze) domicílios em favelas dispersadas por toda a cidade.

Esses núcleos habitacionais precários não são dotados de mínima infraestrutura básica, notadamente de rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto doméstico. Boa parte das favelas está localizada nas periferias, distantes de unidades básicas de saúde e de hospitais e onde a oferta de transporte público nunca atendeu, de forma adequada, a demanda existente.

As favelas são oficialmente classificadas como *assentamentos precários* ou *aglomerados subnormais*. O termo "assentamento precário" tem sido mais utilizado em estudos, avaliações e políticas em âmbito nacional, como na Política Nacional de Habitação. O termo "aglomerado subnormal" foi utilizado pela primeira vez no Censo Demográfico de 1991 e, segundo o IBGE, o grau de generalização atribuído ao conceito



pretendia abarcar a diversidade de assentamentos irregulares existentes no País, conhecidos como favela, invasão, grota, baixada, comunidade, vila, ressaca, mocambo, palafita, entre outros.

O Censo 2010 definiu aglomerado subnormal como: "Um conjunto constituído de, no mínimo, 51 (cinquenta e uma) unidades habitacionais (barracos, casas...) carentes, em sua maioria de serviços públicos essenciais, ocupando ou tendo ocupado, até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou particular) e estando dispostas, em geral, de forma desordenada e densa."

A ilegalidade, a irregularidade e a precariedade resultantes desse tipo de ocupação são comumente atribuídas à incapacidade e/ou insuficiência do Estado para atender às progressivas demandas por moradia, infraestrutura e equipamentos vindas da população de menor renda, ou mesmo à própria inadequação dessa população "marginal" de evoluir juntamente com os processos de desenvolvimento, sendo historicamente relegadas do acesso aos benefícios gerados.

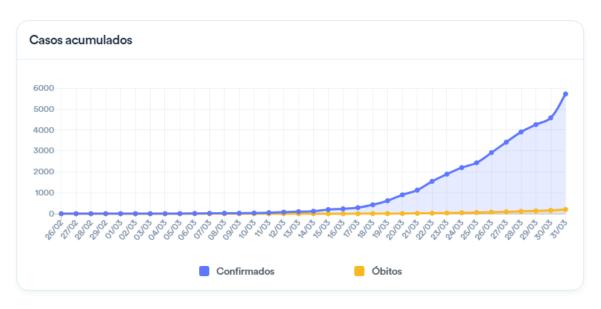
Sem infraestrutura básica adequada, esses assentamentos acabam por expor as famílias que neles vivem a uma situação de absoluta vulnerabilidade. Sem rede de abastecimento de água, sem rede de coleta de esgoto doméstico, muitas vezes sem coleta de lixo, com habitações precárias e sem ventilação, um contingente enorme de pessoas enfrenta cotidianamente situações adversas, que foram extremamente agravadas nas últimas semanas.

A <u>pandemia do novo coronavírus</u> alastra-se dia-a-dia e, segundo informações divulgadas pela imprensa, já chegou fortemente naqueles núcleos informais onde, sabidamente, cada habitação abriga diversos membros da mesma família em espaços bem reduzidos, num ambiente em que a propagação do vírus tende a ser facilitada.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=792



Consta que, em 31 de março de 2020, foram confirmados 5.717 casos no Brasil, com 201 óbitos (https://covid.saude.gov.br/). O Estado de São Paulo é o Estado com o maior número de casos confirmados: 2339 casos confirmados e 136 óbitos, em 31 de março de 2020. A epidemia continua em forte ascensão, como demonstra o gráfico abaixo:



Fonte: https://covid.saude.gov.br/

Anota-se, ainda, que há fortes indícios de subnotificação. O próprio Ministério da Saúde reconhece que não é possível conhecer todos os casos existentes e a alta transmissibilidade do vírus, falta de testagem em massa e disparidades regionais são obstáculos à precisão dos números. Sidney Klajner, presidente do Hospital Israelita Albert Einstein, que realiza testes da covid-19 em São Paulo, estima que **para cada paciente diagnosticado haja outros 15 casos não rastreados** no Brasil<sup>2</sup>.

Cabe destacar, ainda, que os modelos que tratam da epidemia – e que trazem previsões preocupantes quanto ao número de infectados e ao número de óbitos<sup>3</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> <u>https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/03/23/Coronav%C3%ADrus-por-que-n%C3%BAmero-de-casos-%C3%A9-maior-do-que-o-registrado</u>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/27/sem-isolamento-e-acoes-contra-a-covid-19-brasil-pode-ter-ate-1-milhao-de-mortes-na-pandemia-diz-estudo.ghtml



– não consideram como o vírus se espalha em uma favela. O biólogo Atila Iamarino, Doutor em microbiologia pela USP, com pós-doutorado em Yale, recentemente entrevistado no Programa Roda Viva, da TV Cultura, assume que a transmissão será maior em favelas, uma vez que não há opção de isolamento<sup>4</sup>.

Nesse cenário, a recomendação feita pelo poder público dos três níveis de governo, seguindo orientações das agências de saúde nacionais e internacionais, para que as pessoas permaneçam em isolamento social, dentro de suas casas pelo maior tempo possível, exige medidas concretas a serem tomadas visando garantir que àquela população vulnerável (via de regra, não assalariada e mais afetada pelo regime de quarentena e estado de calamidade pública) sejam disponibilizados, emergencialmente, os meios necessários para sua subsistência e cuidados com sua saúde.

A Central Única de Favelas, entidade da sociedade civil que representa inúmeras favelas em todo território nacional e que, portanto, dá voz às milhares de pessoas que nelas vivem, divulgou uma nota apontando para a necessidade premente de medidas para reduzir os impactos da epidemia naqueles assentamentos, destacando a necessidade de distribuição gratuita de água, sabão, álcool em gel e água sanitária em quantidade suficiente para cada morador; organização de mutirões para distribuição de alimentos; aluguel de cômodos regulares para abrigar a população idosa; ampliação das equipes de saúde da família para prevenção e informação, dentre outras<sup>5</sup>.

Em São Paulo, lideranças das duas maiores favelas da cidade (Paraisópolis e Heliópolis) reivindicaram publicamente a ampliação do abastecimento de água para que possam atender às recomendações de higiene e limpeza divulgadas pela administração pública.

Pesquisa do Data Favela apontou que 7 em cada 10 famílias afirmam já terem tido a renda diminuída desde o início da pandemia e das medidas preventivas do

Tittps://www.youtube.com/watch:v=soobzrazxvc

<sup>4</sup> https://www.youtube.com/watch?v=s00BzYazxvU



alastramento do vírus, e que 79% já começaram a cortar gastos por conta da crise provocada pela Covid-19<sup>6</sup>.

Nesse sentido, salienta-se que esta demanda trata especificamente da necessidade de abastecimento de água para as populações residentes em favelas, para enfrentamento de todas as dificuldades que surgirão em razão das medidas adotadas para controle da pandemia. Não se olvida, evidentemente, que há outros fatores a considerar, como por exemplo o fornecimento de energia elétrica, gás de cozinha e atendimento das populações em questão por meio de benefícios sociais de reforço de renda, entre outros. Não é por outra razão que, nesta data, a Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, em paralelo ao ajuizamento desta demanda, instaura o Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) nº 62.0279.0000061/2020, cuja portaria segue anexa, em cópia, no intuito de apurar toda essa conjuntura, à parte do objeto específico desta ação - em relação ao qual já há elementos de convicção mais que suficientes para a propositura de demanda judicial, além da evidente urgência que caracteriza o tema, como adiante se verá.

Com efeito, ainda que a SABESP tenha anunciado que irá distribuir 1.200 caixas d'agua para moradores de Paraisópolis<sup>7</sup>, a medida é evidentemente insuficiente. Paraisópolis é apenas um dos assentamentos precários desta Capital e possui cerca de 100.000 moradores, como indicado na própria reportagem.

Ademais, a isenção de cobrança de tarifa<sup>8</sup>, apesar de colaborar para minimizar o agravamento da situação financeira da população de baixa renda, não atinge a propagação do vírus em relação à significativa parcela da população que sequer possui abastecimento de água potável.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup><u>https://exame.abril.com.br/economia/renda-cai-para-7-em-cada-10-familias-nas-favelas/</u>

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>https://noticias.r7.com/sao-paulo/paraisopolis-sabesp-quer-distribuir-1200-caixas-dagua-para-moradores-23032020

<sup>8</sup>https://www.tratamentodeagua.com.br/sabesp-isentar-cobranca-tarifa/



Há notícia, ainda, de que a SABESP teria cortado e reduzido a pressão da água em determinados horários, na periferia da Capital, dificultando seu uso durante a pandemia: <a href="https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/03/periferia-da-capital-sofre-com-a-falta-dagua-durante-pandemia.shtml">https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/03/periferia-da-capital-sofre-com-a-falta-dagua-durante-pandemia.shtml</a>.

Referida reportagem noticia falta de água nos Bairros de Santana, Brasilândia, São Miguel Paulista, Vila Matilde e Paraisópolis. Como exemplo, mencionase, na reportagem, que determinada moradora da área da Brasilândia informou que a água acaba todos os dias, por volta das 18hrs, e só retorna no dia seguinte, entre 6h e 7h. No mesmo sentido a seguinte reportagem: <a href="https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/03/favelas-de-sp-cobram-abastecimento-de-aqua-em-meio-a-pandemia.shtml">https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/03/favelas-de-sp-cobram-abastecimento-de-aqua-em-meio-a-pandemia.shtml</a>.

As medidas adotadas, portanto, são claramente insuficientes. A situação é gravíssima e demanda atuação em caráter de máxima urgência, para que se abasteça regularmente, por qualquer meio (caixas d´água, caminhões pipa ou outros), as favelas existentes no Estado de São Paulo com água potável em quantidade suficiente para o atendimento da população vulnerável que ali vive.

Transparência e publicidade dessa medida, que deverá ser adotada **imediatamente,** minimizará os impactos da doença e da redução da atividade econômica que já estão atingindo aquelas milhares de pessoas.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Se a habitação é um direito de todos, protegido pela Constituição Federal (artigo 6º) e pelas diversas declarações e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Agenda Habitat de 1996, é necessário enfrentar o desafio de serem identificadas as alternativas passíveis de adoção neste momento de **pandemia** para que os moradores de favelas — cujas características desconformes não serão alteradas em



curto espaço de tempo – possam, minimamente, defender-se dessa grave doença que atinge as populações de todos os países do mundo.

O distanciamento social, como já referido, é a medida recomendada nesse momento pelos órgãos governamentais. Ocorre, no entanto, que em territórios densamente ocupados como as favelas, como já referido, isso não será possível.



Favela Paraisópolis, junto ao Morumbi. Foto: Jorge Maruta/Jornal da USP.

Mesmo sem condições de habitabilidade adequada, milhares de pessoas deverão necessariamente permanecer "confinadas" em suas casas pelo tempo necessário à reversão do quadro epidêmico.

A precariedade das condições e do espaço de vida dos mais pobres, incluindo o acesso ao sistema de saúde, impõe uma política específica para conter a disseminação do coronavírus.



Em coletiva de imprensa na última sexta-feira (27/03/2020), o secretárioexecutivo do Ministério da Saúde, João Gabbardo dos Reis, disse que favelas são "a grande preocupação" da pasta:

"A nossa grande preocupação são essas comunidades, pelas dificuldades com saneamento, com acesso a água potável, a dificuldade de evitar aglomerações", disse ele, e citou medidas que estão sendo avaliadas: hotéis, hospitais de campanha, navios.<sup>9</sup>

O acesso à água tratada é anunciado diariamente pelas agências sanitárias como providência indispensável para garantir aos moradores daqueles núcleos habitacionais precários, não apenas a sua subsistência, mas também a possibilidade de uma higienização adequada que possa dificultar a transmissão social do vírus. Nos dias atuais, lavar as mãos e o rosto frequentemente com água e sabão é questão de vida ou morte.

O demandado Estado de São Paulo, como será novamente mencionado no corpo desta demanda, decretou, em todo o seu território, por meio do Decreto nº 64.881/20, quarentena em todo o seu território, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e deu outras providências complementares no texto em questão. O art. 4º do referido Decreto dispõe que: "Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais".

Trata-se de providência <u>corretamente adotada</u>, segundo apontam os especialistas em saúde pública e infectologia<sup>10</sup>, e que tem ligação **direta** e inafastável com o objeto desta demanda. Enquanto perdurar a necessidade técnica de isolamento social e quarentena, a conjuntura a que se refere esta ação civil pública perdurará.

O quadro abaixo ilustra como a água com sabão quebra o envelope protetor do vírus, destruindo-o completamente:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52032709

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/03/21/quarentena-medida-correta-para-tentar-evitar-colapso-em-hospitais-diz-sanitarista.ghtml

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DA CAPITAL

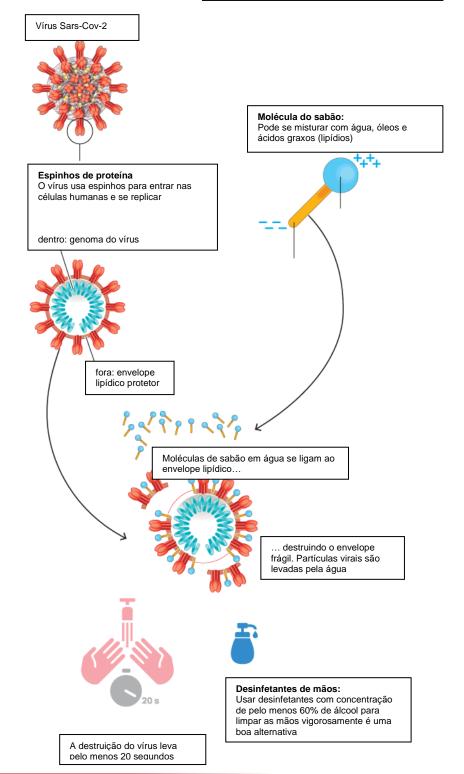
### Como o sabão destrói o vírus

Vírus são como um pequeno pacote de ácido nucleico embrulhado dentro de uma porção de lipídios e proteínas que podem incluir um envelope viral de gordura –o sabão pode destruir o vírus que está em suas mãos antes que ele cause alguma infecção



#### Infecção

Estudos mostram que as pessoas tocam o rosto 23 vezes por hora, em média, incluindo 10 contatos com os olhos, nariz e boca –pontos de infecção do coronavírus





Mesmo diante de todas as recomendações feitas pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde de São Paulo, insistindo que a população deve cuidar da higienização das mãos com água e sabão, as favelas do Estado de São Paulo continuam desabastecidas de água potável.

Por razões que são irrelevantes para os fins desta ação, não existe água encanada ligando a rede pública àqueles domicílios precários. Estes domicílios existem, em alguns casos, há décadas nos mesmos imóveis públicos ou privados e, mesmo assim, são ignorados pelas políticas públicas governamentais enquanto ações judiciais de reintegração de posse ou desapropriação perpetuam-se pelas variadas Instâncias do Poder Judiciário sem qualquer resolutividade.

A responsabilidade no fornecimento de água no Estado de São Paulo decorre de um complexo sistema normativo a seguir resumido:

A Constituição Federal de 1.988 prescreve, em seu art. 225 que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (...)".

As águas, como um dos elementos do meio ambiente, são bens públicos e se classificam entre aqueles de uso comum do povo. Para Machado (2000) a característica de bem público dos recursos hídricos é que: "(...) não transforma o Poder Público federal e estadual em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, no interesse de todos" <sup>11</sup>.

Desse modo, a despeito da redação dos artigos 20, III, e 26, I, da Carta Magna, os poderes públicos federal e estadual devem ser vistos não como proprietários, mas como meros gestores de água.

Rua Riachuelo, nº 115, 1º andar - Centro - CEP 01007904 | São Paulo/SP

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.



O sistema constitucional de repartição de competências a respeito do saneamento pode ser sintetizado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Sistema constitucional de competências para saneamento:

Fonte: Quadro elaborado pelos autores

A Lei Federal nº 9.433/97, conhecida como Lei das Águas, regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH). Essa política estabelece como princípios os de que <u>a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, e que sua gestão deve proporcionar o uso múltiplo, ser descentralizada e com a participação do poder público e dos usuários (artigo 1º do referido diploma legal)</u>.



Essa Lei definiu uma estrutura jurídico-administrativa do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, prevendo a criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas como instâncias descentralizadas e participativas de discussão, deliberação e decisão, contando com a participação dos diferentes setores da sociedade. Além dos Comitês, constituem instrumentos executivos fundamentais para a gestão de cada bacia, a Agência da Bacia e o Plano de Bacia (arts. 41 a 44).

Em 2001, foi criada a Agência Nacional de Águas (ANA), de forma a complementar a estrutura institucional da gestão de recursos hídricos do país. É a entidade operacional do sistema com responsabilidade pela implantação da política nacional de recursos hídricos e que detém o poder outorgante de fiscalização e de cobrança pelo uso da água.

Na estrutura da ANA existe a Superintendência de Regulação que tem, entre outras atribuições, a de supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades voltadas ao cumprimento da legislação federal sobre o uso de recursos hídricos e subsidiar as ações necessárias ao atendimento dos padrões de segurança hídrica das atividades. Na execução de suas ações, a Superintendência conta com o instrumento da outorga de direito de uso de recursos hídricos, fundamentado na Política Nacional de Recursos Hídricos, em corpos d'água de domínio da União (aqueles que não se restringem a uma unidade da Federação) e em reservatórios construídos com recursos da União. Nesses casos, a ANA é a instituição responsável pela análise técnica para a emissão da outorga - tanto a preventiva como a de direito de uso dos recursos hídricos.

Uma gestão sustentável dos recursos hídricos impõe algumas premissas: uma base de dados e informações socialmente acessível, a definição clara dos direitos de uso, o controle dos impactos sobre os sistemas hídricos e o processo de tomada de decisão. Dentre as principais inovações introduzidas pela Lei n. 9.433/97 está o estabelecimento claro, quase didático, dos instrumentos que devem ser utilizados para viabilizar a implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos: (I) os Planos de



Recursos Hídricos; (II) o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes; (III) a outorga de direitos de uso dos recursos hídricos; (IV) a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; (V) a compensação aos municípios e (VI) o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (para o qual se prevê, como princípio básico, "acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade" — artigo 26, inciso III).

A Constituição de São Paulo é mais minuciosa que a Federal ao tratar da organização do sistema de gestão dos recursos hídricos, dedicando uma seção inteira ao tema (arts. 205 a 213). Ela inovou também no que tange à cooperação dos municípios em relação à gestão das águas propriamente dita, prevendo no inciso V do art. 205 a possibilidade de celebração de convênio para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

O art. 207 da Carta Paulista ainda prevê a destinação de recursos públicos para os municípios em cujos territórios se localizem os reservatórios hídricos, criando bases para uma cooperação mais efetiva entre Estado e Municípios<sup>12</sup>.

Doutra banda, ela estabelece princípios fundamentais de responsabilização dos Municípios de forma mais específica que a Constituição Federal<sup>13</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 207 - O Poder Público, mediante mecanismos próprios, definidos em lei, contribuirá para o desenvolvimento dos Municípios em cujos territórios se localizarem reservatórios hídricos e naqueles que recebam o impacto deles.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art 210: Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado incentivará a adoção, pelos Municípios, de medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.



Chama atenção o fato de a Constituição de São Paulo, embora mencione a integração entre os entes públicos, conter disposições específicas, que, no contexto ora enfocado, merecem destaque: Art. 46 do Ato das Disposições Transitórias: "No prazo de três anos, a contar da promulgação desta Constituição, ficam os Poderes Públicos Estadual e Municipal obrigados a tomar medidas eficazes para impedir o bombeamento de águas servidas, dejetos e de outras substâncias poluentes para a represa Billings." Parágrafo único - "Qualquer que seja a solução a ser adotada, fica o Estado obrigado a consultar permanentemente os Poderes Públicos dos Municípios afetados". Trata-se de uma clara preocupação do legislador constituinte com o Reservatório Billings, na medida em que não existem disposições parecidas em relação aos demais reservatórios do Estado.

Em 1.991, foi promulgada a Lei Estadual nº 7.663, que estabeleceu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Essa norma detalhou os princípios constitucionais de compensação aos municípios com áreas inundadas por reservatórios ou afetados por seus territórios (art. 5º).

A Lei Estadual nº 9.866/97 consagrou a vinculação da política estadual de proteção a mananciais aos princípios e instrumentos estruturantes do sistema de gestão de recursos hídricos, estabelecendo — à semelhança deste — um processo descentralizado, cooperativo e participativo de planejamento e gestão das áreas de proteção.

O Plano Estadual de Recursos Hídricos foi elaborado no ano de 1.990 com a Política Estadual de Recursos Hídricos aprovada pela Assembléia Legislativa em 1991. Em 1.994, foi instalado o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

A captação e a distribuição de água na Capital paulista e em 33 dos 39 municípios da Região Metropolitana de São Paulo, e em diversos outros no interior do Estado, cabem à **Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP**.



Criada pela Lei Estadual n. 119/73<sup>14</sup>, essa empresa de economia mista tem como missão prestar serviços de saneamento, no Estado de São Paulo. Nos seus primeiros anos de vida, a companhia foi principalmente voltada para a execução de obras que garantissem a ampliação do abastecimento de água e a coleta de esgotos nos municípios que acabavam de assinar contrato de concessão.

As Leis Federais nºs. 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviço Público), 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos) e 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) constituem hoje o "marco legal" que permite aos municípios celebrarem contratos com a SABESP.

A SABESP e demais empresas de saneamento não têm autoridade para gerir a água bruta que se encontra nos rios e lagos. Elas não podem obrigar a redução do uso da água para irrigação ou priorizar o uso da água armazenada nos grandes reservatórios para o abastecimento das cidades. Trata-se de assunto sob responsabilidade das entidades gestoras de recursos hídricos, a quem compete: (a) emitir as autorizações para captação de água nos corpos hídricos (as outorgas) de forma a garantir o uso sustentável do recurso natural; (b) reprimir os usos não outorgados e (c) diminuir os usos outorgados para a indústria e para a irrigação em situações de escassez, procurando meios para compensar economicamente os outorgados.

O Sistema Integrado Metropolitano (SIM) da SABESP é responsável pelo abastecimento de água da Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) por meio da produção e transporte de água potável para cerca de 20 milhões de habitantes distribuídos em 33 municípios da RMSP.<sup>15</sup> O SIM é composto pelos seguintes Sistemas

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos municípios

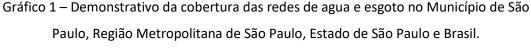
<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> São abastecidos por empresas municipais: Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Santo André, Santa Izabel e São Caetano do Sul

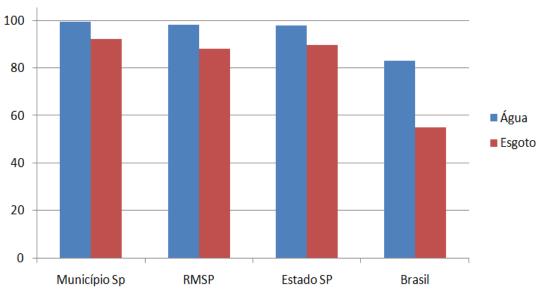


Produtores: Alto e Baixo Cotia; Alto Tietê; Guarapiranga; Rio Claro; Rio Grande; Ribeirão da Estiva; Embu-Guaçu e Cantareira.

Por meio da Resolução nº. 429/2004, a ANA delegou ao Departamento de Água e Energia Elétrica (DAEE) a possibilidade de conceder outorga à **SABESP**, autorizando o uso dos recursos hídricos do Sistema Cantareira para o abastecimento da Região Metropolitana de São Paulo. Isso foi instrumentalizado por meio da Portaria DAEE nº 1.213/2004, com prazo de dez anos. A outorga limita superiormente a vazão de retirada dos reservatórios do Cantareira em função do mês e do estado do Sistema Equivalente, variando a retirada entre 24,8 e 31,0 m3/s.<sup>16</sup>

A cobertura das redes de abastecimento de água e coleta de esgoto na RMSP está retratada no gráfico abaixo:





Fonte: Seade (2010) e IBGE (2010)

Rua Riachuelo, nº 115, 1º andar - Centro - CEP 01007904 | São Paulo/SP

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>http://produtos.seade.gov.br/produtos/retratosdesp/view/index.php?temald=4&indld=16&locId=355 0308&busca=



A cobrança pelo uso do recurso hídrico é um dos instrumentos de gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, e tem como objetivos: (a) dar ao usuário uma indicação do real valor da água; (b) incentivar o uso racional da água; e (c) obter recursos financeiros para recuperação das bacias hidrográficas do País. A cobrança não é um imposto, mas uma remuneração pelo uso de um bem público, cujo preço é fixado desde a participação dos usuários da água, da sociedade civil e do poder público no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica — CBHs, a quem a Legislação Brasileira estabelece a competência de sugerir ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos os mecanismos e valores de cobrança a serem adotados na sua área de atuação.

Nas águas geridas pelo Estado de São Paulo, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos foi introduzida pela Lei nº 12.183/2005, complementada pelo Decreto nº 50.667/2006 e pela Resolução CRH 63/2006. Ela teve início em 2007, nas bacias do Paraíba do Sul e do Piracicaba, Capivari e Jundiaí. Pela legislação paulista estão sujeitos à cobrança todos os que utilizam as águas superficiais e subterrâneas de domínio estadual, sejam eles usuários urbanos, usuários industriais ou usuários agrícolas, sendo que estes últimos estarão sujeitos à cobrança somente a partir de 2010. Por outro lado, diferentemente da cobrança nas águas de domínio da União, a legislação estadual determina que os recursos arrecadados constituam produto financeiro do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Fehidro), organizado em sub-contas por bacia hidrográfica, havendo, assim, garantia de aplicação integral dos recursos arrecadados na própria bacia onde eles foram gerados.

O poder público cobra dos outorgados pela captação, extração, consumo e lançamento efluentes. Quem paga são os usuários que utilizam diretamente os recursos hídricos: captação de água superficial e subterrânea e lançamento de esgotos domésticos; industriais e de serviços. Assim, pagam pelo uso da água: as empresas de saneamento (água e esgoto) públicas e privadas; as empresas que extraem água subterrânea e prestam serviços (caminhões pipa, hotéis, condomínios, shoppings etc) e as indústrias.



Para tornar viável a operação, manutenção e ampliação dos sistemas de água e de esgotos, a **SABESP** conta com tarifas para remunerar os serviços prestados. Na elaboração das tarifas são levados em consideração os custos dos serviços, as diferenças e peculiaridades de sua prestação, as diversidades das áreas ou regiões geográficas, bem como a caracterização dos usuários conforme sua demanda e consumo.

Sob o argumento de que havia necessidade de buscar outras fontes para financiar seus investimentos, a Companhia abriu seu capital na bolsa de valores no ano de 1.994, com 100% das ações ordinárias prosseguindo sob o controle do Governo do Estado de São Paulo. Em setembro de 1996, a SABESP lançou *commercial papers* no mercado internacional. Era o ingresso definitivo no mercado de capitais no exterior, o que, segundo a direção da empresa, possibilitaria a tomada de recursos de investimentos indispensáveis para cumprir a grande meta, qual seja, a de universalização do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgotos.<sup>17</sup>

De 2002 a 2012, as ações da SABESP na Bolsa de Nova York registraram valorização de 601%. No mesmo período, seu valor de mercado triplicou, passando de R\$ 6 bilhões para R\$ 17 bilhões. 18

Dados recentemente publicados pelo site SPACEMONEY indicam que aquela companhia de saneamento básico teve no último trimestre de 2019 um lucro líquido de R\$1,057 bilhão de reais. A SABESP, segundo o mesmo veículo de comunicação, informou que naquele ano seu investimento realizado foi de R\$5,1 bilhões de reais, sendo 2,5 bilhões de reais em água e 2,6 bilhões de reais em esgoto.

Desse total 2,1 bilhões de reais são investimentos que não afetaram o caixa da empresa.

19

<sup>18</sup> site https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141023 sabesp lgb.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> http://site.sabesp.com.br/site/Default.aspx

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> https://spacemoney.com.br/sabesp-opera-em-queda-apesar-de-lucro-no-4o-tri/0.



A falta de capacidade financeira para atendimento da população vulnerável que vive em favelas no Estado de São Paulo, nas cidades cujo abastecimento de água é de responsabilidade da SABESP, não é, portanto, argumento que possa ser invocado neste momento, tão crucial e excepcional.

De outra banca, além da decretação de quarentena acima referida, o que já indicaria claramente o interesse jurídico do Estado de São Paulo na demanda, de se observar que a Fazenda Estadual também figura como acionista majoritária da codemandada, sendo, ademais, ente solidariamente responsável pela preservação da saúde pública — o que a torna, naturalmente, litisconsorte passivo facultativo nesta demanda. Surge, assim, forçosamente, sua legitimidade passiva para esta ação.

A água, além do mais, é bem público, essencial à vida e saúde, gerenciado pela codemandada com base em um arcabouço normativo já descrito. Estamos diante, dessa forma, de uma situação única, peculiar, urgente e extremamente grave, em que a saúde das populações ora referidas deve ser prioritariamente enfocada na administração de um recurso natural essencial, finito, essencialmente público e intimamente ligado à preservação da saúde, por um determinado período de tempo, ainda indefinido, mas a ser regulamentado prioritariamente pelo primeiro demandado, com o fim de contingenciar satisfatoriamente uma pandemia cujo avanço, alcance e consequências não se viam iguais desde pelo menos 1918 <sup>20</sup> (um século atrás, portanto). Tal objetivo pode ser alcançado, desde que as autoridades públicas adotem as medidas tidas por corretas para tanto pela ciência. No entanto, como se vê do teor desta demanda, a administração do referido bem público, especialmente diante desse panorama, se insere não apenas na esfera jurídica da codemandada, mas, inegavelmente, do réu Estado de São Paulo. No mais, conforme observado, como ente solidariamente responsável pela saúde pública, também Estado tem o corresponsabilidade pelas obrigações a serem cumpridas nos termos ora pretendidos.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> https://noticias.r7.com/internacional/gripe-espanhola-a-besta-fera-que-atacou-o-mundo-em-1918-29032020



Não é demais enfatizar, neste passo, que há íntima ligação entre a saúde e o saneamento, destacando-se, nesse contexto, evidentemente, o fornecimento de água para a população.

Diz o artigo 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como é evidente, as políticas públicas a que se refere a norma constitucional não são apenas aquelas desenvolvidas diretamente na área da saúde (construção de hospitais e abertura de unidades básicas de saúde, contratação de médicos e de medicamentos e vacinas para fornecimento à população, entre outros), mas quaisquer políticas públicas que, ainda que indiretamente, propiciem a preservação da saúde e a prevenção de doenças, evitando-se ou diminuindo-se gastos bilionários com e, além disso, garantindo-se a preservação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (o bem-estar e a vida saudável são, por óbvio, vetores essenciais para uma qualidade de vida minimamente digna).

Tais políticas públicas, também é evidente, podem ter caráter definitivo, ou de médio ou longo prazo, <u>ou se destinarem ao atendimento de uma situação emergencial</u>, uma conjuntura de calamidade pública. A pandemia ora enfrentada em nível global é, sem dúvida, uma situação excepcional, única e vista poucas vezes na história (certamente nenhuma vez por boa parte das gerações hoje vivas), em que se vislumbram consequências extremamente graves para milhares de pessoas (em países



desenvolvidos como EUA, Itália e Espanha, hoje, contam-se mortos aos milhares e milhares<sup>21</sup>), e, além disso, um colapso do sistema de atendimento hospitalar<sup>22</sup>.

Pois bem. Em tempos normais, a importância do acesso à água encanada potável é absolutamente essencial para a manutenção da saúde e, como não poderia deixar de ser – aspecto crucial para o contexto ora vivido em todo o mundo e enfocado nesta peça inaugural –, para a prevenção de doenças.

Assim se manifesta, em reportagem publicada no portal de notícias UOL<sup>23</sup>, o médico infectologista e professor da UFRJ Edimilson Migowski:

"A água potável é fundamental para prevenção de qualquer doença infecciosa. Quando se reúne aglomeração, falta de ventilação e falta de condições mínimas para viver, aumenta o risco de doenças infecciosas".

Ora, a sociedade brasileira está diante, portanto, de um desafio (propiciar condições mínimas para que os moradores de assentamentos precários possam enfrentar a conjuntura inafastável de isolamento social, como medida preventiva à disseminação da covid-19), cujo enfrentamento tem múltiplos objetivos, dentre os quais podemos destacar: a) a preservação da saúde das pessoas que habitam tais núcleos, com o contágio do menor número possível de cidadãos, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, inciso III, 6º, 23, inciso I, 30, inciso VII, e 196 da Constituição Federal, entre outros; b) a preservação do sistema de atendimento hospitalar, em benefício de toda a sociedade e c) abreviar, o máximo possível, o tempo de confinamento, isolamento social e paralisação das atividades econômicas.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup>https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/29/interna\_internacional,1133522/espan ha-registra-838-mortos-por-coronavirus-em-24-horas-novo-recorde.shtml

https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta,70003241718

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/17/somos-excluidos-prevencao-ao-corona-esquece-favelas-sem-saneamento.htm



A Lei Federal n° 13.979/20 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019. Ela dispõe em seu art. 3º que:

"Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal; VII requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto 10.212/20.

O Governo do Estado de São Paulo editou, em 20/03/2020, o Decreto nº 64.879/20, que reconhece o estado de **calamidade pública** decorrente da pandemia do



COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo e dá outras providências. Seu art. 2º estabelece que: "As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas. Parágrafo único — A suspensão de atividades a que alude o "caput" abrangerá, dentre outros: 1. parques estaduais; 2. cursos de qualificação — Programas de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda Via Rápida e NOVOTEC; 3. atendimento presencial no POUPATEMPO — Centrais de Atendimento ao Cidadão, Junta Comercial do Estado de São Paulo — JUCESP e Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN-SP".

Como já mencionado acima, em 22/03/2020, o Estado editou também o Decreto nº 64.881/20, que estabelece quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. Seu art. 4º dispõe que: "Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais".

A Prefeitura de São Paulo, por meio do Decreto nº 59.283, declarou **situação de emergência** no município a partir de 17/03/2020. Seu art. 2º prescreve que: "Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas: I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa".

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal e a legislação indicada asseguram a efetividade social do **direito fundamental à saúde**, em toda a sua amplitude, reconhecendo-o como direito público subjetivo. Com base nos dispositivos legais citados, pode-se concluir que a omissão na disponibilização de fornecimento de água potável a quem dela necessita nesse contexto de pandemia configura violação de direito constitucional e legalmente estabelecido.



É certo que não cabe ao Poder Judiciário delinear políticas públicas de responsabilidade do Executivo e do Legislativo. Ocorre, entretanto, que tais políticas públicas devem observar os princípios fundamentais e demais preceitos Constitucionais, cabendo ao Estado-juiz, em última instância, analisar a compatibilidade daquelas com estes. Assim, é possível o controle das políticas públicas pelo Judiciário, para exame da sua implementação, adequação ou correção, observadas as disposições constitucionais<sup>24</sup>.

Referido controle pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a intervenção busca justamente garantir a implementação de políticas públicas delineadas na Constituição Federal e assegurar o direito fundamental à saúde.

O direito à saúde integra o chamado "mínimo existencial", que pode ser definido como as condições mínimas de existência humana digna. A não observância do mínimo existencial autoriza a intervenção do Judiciário, como no caso em exame.

De se acrescentar que as medidas a serem implementadas, com o estabelecimento de um plano de abastecimento de água potável em favelas existentes nos Municípios atendidos pela Companhia-ré, para que todo o esforço exercido neste período único em nossa história se veja devidamente documentado, assim como os respectivos resultados, deve compreender sua submissão, nos termos do disposto no artigo 26, inciso III da Lei Federal nº 9.433/1997, a amplo escrutínio social, para que as experiências acumuladas não se percam e, quiçá, surjam soluções de caráter definitivo para problemas já existentes há muito no que diz respeito ao saneamento e ao fornecimento de água potável para as populações mais carentes.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Sobre o tema: Ada Pellegrini GRINOVER; Kazuo WATANABE. *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*, Rio de Janeiro, Forense, 2011. Também: Fábio Konder COMPARATO, "Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas", in *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*, São Paulo, Malheiros, 1997.



Diante desse quadro, à luz das normas em vigor e do sistema jurídico traçado pelo legislador constituinte e, a seguir, com base nele, pelo legislador ordinário, em todos os níveis federativos, exsurge clara <u>a obrigação dos entes responsáveis pelo gerenciamento da distribuição de água em estabelecer um plano, com urgência, para atendimento dessa necessidade primária, em núcleos nos quais, sem essa providência, <u>as consequências da pandemia ora vivida serão muito mais graves</u>. A gravidade, na verdade, como se vê claramente, atinge níveis imprevisíveis, o que torna tal situação uma das mais urgentes com que nosso país, como outros em desenvolvimento, já se deparou em sua história.</u>

### III – DA MEDIDA LIMINAR

Do quanto exposto, percebe-se claramente que nos encontramos diante de questão absolutamente urgente.

O perigo da demora está representado pela necessidade de salvar vidas, de evitar um colapso do sistema de atendimento hospitalar, e de garantir, o quanto antes, o mínimo existencial para populações que já mal contavam com esse mínimo antes de se instalar a pandemia de que ora se trata.

O *fumus boni iuris*, de outro lado, surge claro diante da evidente obrigação dos demandados em, assente que se cuida do ente responsável pelo gerenciamento de distribuição de água em boa parte dos Municípios paulistas e do ente solidariamente responsável pela preservação da saúde pública, garantir que tal distribuição também se dê para os habitantes dos núcleos mais fragilizados do Estado em termos de infraestrutura, que sentirão, com maior intensidade, as consequências do confinamento, do isolamento social, e maior perigo de contágio da covid-19 em seus ambientes domésticos, pelas próprias condições desfavoráveis de vida em que se encontram.



Nem é preciso dizer que a efetividade do processo, no que diz respeito ao provimento jurisdicional de mérito pretendido, deve ser garantida desde logo.

Satisfeitos, portanto, os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Impõe-se, pois, no presente caso, a concessão de medida liminar, no intuito de se preservar vidas humanas e de se evitar um colapso do sistema de saúde. Os argumentos trazidos aos autos também demonstram a existência do direito alegado – como acima exposto, a demandada é o ente responsável pelo gerenciamento de distribuição de água em boa parte dos Municípios paulistas e o Estado de São Paulo é ente federativo responsável pela preservação da saúde pública.

Perfeitamente possível, portanto, diante de tal quadro de excepcionalidade, gravidade e urgência, que o Poder Judiciário imponha, aos demandados, SABESP e Estado de São Paulo, que abasteçam regularmente, por qualquer meio (caixas d'água, caminhões pipa ou outros), as favelas ou aglomerados subnormais existentes no Estado de São Paulo, já mapeados pelos órgãos públicos competentes, com água potável em quantidade suficiente para o atendimento da população vulnerável que ali vive.

Assim, requer-se seja <u>liminarmente</u> determinado, à SABESP e ao Estado de São Paulo:

**a.1)** <u>a obrigação de fazer</u> consistente em apresentar, conjunta ou separadamente, no prazo máximo de 48 horas, cronograma de implementação das medidas que garantam o abastecimento diário de água potável (por qualquer meio, caixas d´água, caminhões pipa ou outros), em quantidade não inferior ao mínimo por habitante (observados os parâmetros estabelecidos pelos organismos nacionais e internacionais de saúde) em todas as favelas e aglomerados subnormais já mapeados pelos Municípios atendidos pela SABESP, sem qualquer cobrança de taxa ou ônus



financeiro aos seus moradores em situação de vulnerabilidade.

- a.2) <u>a obrigação de fazer</u>, consistente em implementar, conjunta ou separadamente, em prazo não superior a 72 horas, contado do vencimento do prazo para apresentação do cronograma referido na alínea "a.1" supra, as medidas previstas no mencionado cronograma, demonstrando-se documentalmente nestes autos o efetivo abastecimento diário de água potável a todas as favelas e aglomerados subnormais já mapeados pelos Municípios atendidos pela SABESP, sem qualquer cobrança de taxa ou ônus financeiro aos seus moradores em situação de vulnerabilidade;
- **a.3)** <u>a obrigação de fazer</u>, consistente em apresentar, conjunta ou separadamente, no prazo máximo de cinco dias, a relação de todas as favelas e aglomerados subnormais já mapeados pelos Municípios atendidos pela SABESP que não dispunham de água potável e que foram atendidos nos moldes dispostos nas alíneas "a.1" e "a.2" supra;
- **a.4.)** <u>a obrigação de fazer</u>, consistente na manutenção das providências previstas no cronograma referido na alínea "a.1" supra, pelo prazo que se fizer necessário, ou seja, enquanto vigorarem, a critério das autoridades sanitárias e governamentais, as medidas de quarentena e isolamento social ora vigentes e
- **a.5.** <u>a obrigação de fazer</u>, consistente na apresentação em juízo, a cada 15 (quinze) dias, de relatório acerca da efetivação das medidas previstas no cronograma referido na alínea "a.1" supra, devendo tal relatório incluir as alterações e aperfeiçoamentos realizados com vistas à efetividade da implementação das providências em questão.

Requer-se seja fixado o pagamento de <u>multa diária no valor de R\$100.000,00</u> (cem mil reais) para a hipótese de descumprimento das obrigações. Os valores das



multas, atualizados com correção monetária e juros legais desde a distribuição da inicial, deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - FID (art. 13 da Lei nº 7.347/85; Decreto Estadual nº 27.070/87; Lei Estadual nº 6.536/89; Lei Estadual nº 13.555/09): CNPJ 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil (001), agência 1897-X, conta corrente nº 8.918-4.

## **IV. DOS PEDIDOS**

Requer o autor a <u>citação</u> dos réus, SABESP e Estado de São Paulo, para que apresentem contestações, no prazo legal, sob os efeitos da revelia, e, ao final, seja julgada <u>procedente</u> a demanda para:

- tornar definitivas as medidas liminares requeridas acima,
   condenando-se os demandados nas obrigações de fazer descritas e
- II) condenar os réus, à luz do disposto no artigo 26, inciso III da Lei Federal nº 9.433/1997 a, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, apresentar balanço contendo relatório detalhado acerca dos resultados obtidos com a implementação das medidas previstas no plano de abastecimento a que se refere esta demanda, disponibilizando-o à sociedade civil como um todo.

Requer o autor a produção de todas as provas admitidas em Direito; que os atos processuais sejam praticados com a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (Lei 7.347/85, art. 18; C.D.C., art. 87); e que as intimações do demandante sejam feitas ao órgão subscritor desta inicial.

Os valores das multas, atualizados com correção monetária e juros legais desde a distribuição da inicial, deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - FID (art. 13 da Lei nº 7.347/85; Decreto Estadual nº



27.070/87; Lei Estadual nº 6.536/89; Lei Estadual nº 13.555/09): CNPJ 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil (001), agência 1897-X, conta corrente nº 8.918-4.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins meramente fiscais, ante o caráter inestimável do feito.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

### CAMILA MANSOUR MAGALHÃES DA SILVEIRA

3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO/
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO − DESIGNADA

### **ROBERTO LUÍS DE OLIVEIRA PIMENTEL**

4º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo

### MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS

5º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo

#### JOANA FRANKLIN DE ARAÚJO

Promotora de Justiça Substituta

(1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO — DESIGNADA)